SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008172-35.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Requerente: Paulo Henrique Nasser Andre Bolini
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Paulo Henrique Nasser André Bolini move a presente ação de cobrança de honorários médicos contra o Município de São Carlos, alegando que prestava serviços médicos, sob o regime de plantão, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, alegando falha no procedimento de contratação.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Os atrasados são devidos, pois o próprio Município confirmou que o autor prestou os serviços médicos, conforme apurado administrativamente. Se o pagamento fosse negado com base na irregularidade das normas que embasaram a contratação, haveria enriquecimento do erário municipal às custas do autor, que efetivamente desempenhou suas atividades.

Ademais, a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o Poder Público, embora obrigado a contratar de determinada forma, age irregularmente, por exemplo, procedendo a uma contratação verbal, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato para não efetuar o pagamento dos serviços executados, porque isso configuraria, além de enriquecimento sem causa, uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento

vedado pelo ordenamento jurídico, em razão do prestígio da boa-fé objetiva (REsp 1.111.083/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 06/12/2013; REsp 859.722/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 17/11/2009; AgRg no AREsp 233.908/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ªT, DJe 10/03/2015).

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados – em conformidade com a prática de então – estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Anote-se, contudo, que não há suporte para o pagamento do valor total pleiteado, já que o autor recebeu os valores referentes ao mês de outubro/2016.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar ao autor o valor de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil e duzentos e cinquenta reais – fl. 30), com correção monetária e juros de mora, desde a citação.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre os valores deverão ser deduzidos os encargos legais cabíveis, caso ainda não recolhidos, dentre eles: INSS, IRPF e ISSQN.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.